PROJETO DE LEI № , DE 2015

(Do Sr. Laudívio Carvalho)

Acrescenta §§ 5º e 6º ao art. 40 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para determinar que os editais de licitação contenham a cláusula disciplinada pelos referidos dispositivos, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 40 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º e 6º:

Art. 40	 	

§ 5º Quando o objeto da licitação for compatível com o disposto nos arts. 402 a 433 da Consolidação das Leis do Trabalho, o edital conterá o número mínimo de menores aprendizes a serem aproveitados na execução do contrato, observado o disposto no § 6º deste artigo.

- § 6º Os menores aprendizes a serem aproveitados na execução do contrato:
- I observado o mínimo decorrente da aplicação do disposto no § 5º deste artigo, terão o respectivo quantitativo obrigatoriamente inserido nas propostas, o qual servirá como critério de desempate;
- II serão selecionados entre menores submetidos a medidas socioeducativas cujo bom comportamento seja expressamente atestado pelos agentes públicos referidos nos arts. 18-A e 18-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.



Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e não se aplica a procedimentos licitatórios cujos instrumentos convocatórios já tenham sido objeto de publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Há algum tempo se reconhece o trabalho como elemento indispensável à ressocialização de indivíduos que violam normas de conduta. A mais nobre das atividades humanas representa, de fato, um fator essencial para que se assimilem valores via de regra ignorados por quem se dedica a atividades criminosas.

Entre adultos, não se vislumbram dificuldades para aplicação desse pressuposto. As cadeias modernas viabilizam e estimulam a reintegração de presos pela sua inserção em atividades produtivas e quase sempre se colhem resultados gratificantes. Não são raros os casos de pessoas que se veem surpreendidas quando descobrem que determinado produto resultou do esforço de quem antes se via compelido a prejudicar o próximo.

Na infância e na adolescência, dadas as naturais e compreensíveis restrições ao trabalho precoce, não se pode cogitar o mesmo alcance das providências levadas a termo na repressão a crimes cometidos por maiores de idade, mas isso não significa que se possa desdenhar totalmente a mesma perspectiva. De fato, observados os critérios que norteiam e condicionam o trabalho anterior à maioridade, é possível aplicar a adolescentes infratores as mesmas premissas que conduzem o trabalho de quem pratica delitos após a maioridade penal.

O projeto ora oferecido à apreciação dos nobres Pares parte dessa perspectiva e se utiliza de um instrumento incontestavelmente relevante para obtenção do objetivo a que se propõe. É óbvio que as compras públicas se destinam, antes de qualquer outra componente, a satisfazer as necessidades do Poder Público, mas é plenamente plausível que esse objetivo se acomode ao alcance de outros propósitos igualmente relevantes.

Efetivamente, não parece ser suficiente o mero estímulo à iniciativa privada, no sentido de forçá-la a adotar medidas que podem ser vistas com desconfiança pelo empresariado. É preciso que ganhos econômicos concretos sejam utilizados para motivar os que se engajarão na empreitada. Não



há dúvida, expressa a questão nesses termos, que um dos mecanismos mais promissores para que se alcance o objetivo traçado pelo presente projeto situa-se no correto direcionamento dos gastos públicos.

Sempre convém ratificar o que se asseverou anteriormente. O contrato administrativo deve, antes de mais nada, satisfazer a necessidade estatal do modo mais razoável possível. Se, além desse intuito, ainda se puder colocar em prática uma política social do mais alto relevo, melhor ainda, porque não há retorno financeiro maior do que o obtido pela recuperação de adolescentes compelidos ao crime.

São essas as sobejas razões pelas quais se espera a célere aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2015.

Deputado LAUDÍVIO CARVALHO
PMDB/MG